



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.720007/2013-47
ACÓRDÃO	2002-008.464 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPECUARIA MOROCÓ LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

APRECIÇÃO DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 10.256, DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE

É constitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001;

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. CONSTITUCIONALIDADE.

É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), de que trata o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001.

ALEGAÇÕES SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte apresentar, na impugnação, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado) e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Tratam-se de lançamentos de contribuição para a seguridade social incidente sobre a comercialização da produção rural, própria e adquirida de terceiros, inclusive a contribuição para o SAT/RAT (Debcad nº 51.024.579-0) e a contribuição para *terceiros* (Debcad nº 51.037.216-3), do período de 01/2010 a 12/2010, conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 31 a 35).

Os lançamentos foram impugnados (fls. 224 a 257) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 275 a 283).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 294 a 350) em que se arguiu:

- a) preliminarmente, que mesmo os questionamentos de índole constitucional deveriam ser apreciados no âmbito do contencioso administrativo, sob pena de cerceamento do direito de defesa;
- b) que as disposições do art. 25 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, com a redação dada pela Lei 10.256, de 9 de julho de 2001, são inconstitucionais;
- c) que a cobrança de contribuição previdenciária sobre a receita bruta do produtor rural é inconstitucional por implicar *bis in idem* e por violar os princípios da isonomia e da razoabilidade;
- d) que a declaração de inconstitucionalidade do *Funrural* proferida nos recursos extraordinário nº 363.852 e nº 596.177 se aplica também à contribuição estabelecida pela Lei nº 10.256, de 2001;
- e) em relação à contribuição ao Senar, que, reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta, torna-se *inaplicável também o adicional*

incidente sobre base materialmente inconstitucional, por ser acessório e como tal segue o principal (fl. 332);

- f) que o valor relativo à contribuição de 06/2010 foi integralmente pago, descabendo o lançamento;
 - g) que, na competência 09/2010, foi indevidamente incluída na base de cálculo um valor que corresponderia a operação de mútuo;
 - h) que foram incluídos valores nas competências de 10/2010 e 11/2010 que corresponderam a devoluções de vendas;
 - i) que a multa aplicada é inconstitucional por ferir os princípios da vedação ao confisco, da razoabilidade e da capacidade contributiva;
 - j) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência de juros com base na Selic.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

1 CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo. Entretanto, dele não é possível conhecer das várias alegações de inconstitucionalidades e ofensa a princípios constitucionais, o que inclui as alegações relativas à multa e aos juros aplicados, por força da Súmula Carf nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

2 PRELIMINAR

Quanto ao inconformismo do recorrente acerca da impossibilidade de apreciação de fundamentos constitucionais no âmbito do contencioso administrativo, registro que a lei impede que se faça o controle de constitucionalidade no processo administrativo fiscal. É o que determina o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

3 MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar o RE 700.922, com repercussão geral, Tema 651, declarou constitucionais as contribuições incidentes sobre a receita bruta prevista nos inc. I e II do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, e a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar. A tese foi assim fixada:

I - É inconstitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998; II - É constitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001; III - É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001. (Sem grifo no original.)

Portanto, as declarações de inconstitucionalidade do *Funrural* proferidas nos recursos extraordinário nº 363.852 e nº 596.177, que declararam inconstitucional a contribuição recolhida com base na redação dada do art. 25 da lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1991, não se aplica à contribuição estabelecida com base na redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, promulgada após a Emenda Constitucional nº 20.

Além disso, em relação à comercialização da produção adquirida de terceiros, aplica-se a Súmula Carf nº 150:

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Quanto às alegações de erros na apuração dos meses de 06/2010, 10/2010 e 11/2010, reproduzo o quanto consta do acórdão recorrido, que assumo como meus fundamentos, que demonstrou que os valores pleiteados pelo recorrente já haviam sido excluídos da base de cálculo pela Autoridade Lançadora quando do lançamento (fl. 282):

Alega a impugnante que foi recolhido o valor de R\$ 57.519,24, competência 06/2010, do CNPJ n.º 04.114.262/0002-19, conforme GPS juntada.

Verifica-se, conforme se extrai do Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados-RADA, fl. 12, que foi apropriado o valor total de R\$ 57.519,24, recolhido por meio de GPS, para a competência 06/2010, estabelecimento CNPJ 04.114.262/0002-19, sendo que R\$ 52.473,70 foi aproveitado para a rubrica “INSS” e R\$ 5.045,54 para “Terceiros”.

Desta forma, deduziu-se o referido valor recolhido do total apurado para as respectivas rubricas.

Ainda, alega a impugnante que a fiscalização incluiu na base de cálculo, nas competências 10 e 11/2010, os valores de R\$ 475,67 e R\$ 10.419,83, respectivamente, indevidamente, referentes a mercadorias devolvidas.

Conforme se extrai da planilha de fl. 77, tais valores foram deduzidos das bases de cálculo das competências 10 e 11/2010, respectivamente, sob o título “Devoluções de vendas Mercado Interno”.

Desta forma, não há lançamento indevido.

Quanto à alegação de existência de mútuo a justificar erro na base de cálculo, o recorrente não comprovou a efetiva operação, o que implica admitir que a saída da mercadoria corresponde a receita bruta e integra a base de cálculo, como acertadamente interpretou a Autoridade Lançadora. Assumo o que consta do acórdão recorrido como minhas próprias razões (fls. 282 e 283):

Reclama a impugnante que a fiscalização incluiu na base de cálculo o valor de R\$ 17.700,41, competência 09/2010, decorrente de operações de saída por mútuo, valores estes que não se revelam hipóteses de incidência da contribuição combatida.

Extrai-se da fl. 131, anexo I, que foi lançado o valor de R\$ 17.700,00, referente à operação “Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado”, produto discriminado como “SEM. MILHO AS 1567//-/56-02 SAÍDAS POR DEV. DE EMPRÉS. MÚTUO”, competência 09/2010, estabelecimento CNPJ 04.114.262/0002-19.

Entretanto, verifica-se que o contribuinte não juntou prova aos autos, demonstrando a veracidade da sua alegação.

Para que haja a saída a título de devolução, é preciso que tenha havida a entrada da mercadoria correspondente em data anterior.

Portanto, na ausência de comprovação da ocorrência efetiva da operação de MÚTUO, não há como acolher as alegações da impugnante.

Registre-se que cabe ao contribuinte, quando da impugnação, apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, como determina o inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Quanto à ilegalidade da aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, invoco a Súmula Carf nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital